

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 17.356, de 21 de junho de 2011, que Institui a Política Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º a Lei nº 17.356, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XI – estimular a garantia de assistência odontológica, em hospitais públicos e privados, feita por especialistas em odontologia hospitalar, a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2024.


VETER MARTINS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Lei, projeto de lei com a proposta de alterar a Lei nº 17.356, de 21 de junho de 2011, que Institui a Política Estadual de Saúde Bucal, incluindo no art. 1º o inciso XI, com a seguinte redação: "estimular a garantia de assistência odontológica, em hospitais públicos e privados, feita por especialistas em odontologia hospitalar, a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos".

A prestação de serviços de odontologia nos Hospitais, Casa de Saúde, Santas Casas e em outros estabelecimentos do gênero é uma necessidade premente, sendo certo que muitas entidades que prestam atendimento na área da saúde já adotam esses procedimentos que têm sido muito importantes nas prevenções e tratamentos de outras patologias.

O cirurgião dentista é o profissional indicado para a melhor assepsia da traqueostomia, o que efetivamente diminui bastante o risco de infecção hospitalar.

O que se atesta desde então é que é possível afirmar que essa postura preventiva tem evitado inclusive óbitos pela não infecção citada.

Com efeito, o tratamento bucal tem se revelado de suma importância para que se evite doenças como a endocardite, que se dá quando germes de outras partes do corpo circulam pelo sangue e se anexam a áreas danificadas do coração.

Hospitais de grande porte, que praticam medicina especializada, possuem nos respectivos organogramas de serviços um setor específico para atendimento odontológico, o que se mostra um avanço, que redundará em benefício do paciente e de sua plena reabilitação.

É inegável que os serviços odontológicos se inserem no contexto genérico de serviços de saúde e, por essa razão, devem estar contidos no atendimento hospitalar e ambulatorial que os estabelecimentos do gênero prestam à coletividade.

Diante do exposto, pretendemos, com o presente projeto de lei, estender esse procedimento aos demais hospitais e estabelecimentos do gênero, tornando obrigatório a instalação de um setor de prestação de serviços odontológicos em todas as unidades públicas instaladas no território do Estado.



Assim, Nobres Parlamentares, a medida é extremamente salutar, posto que redundará em benefício direto da comunidade usuária de serviços hospitalares e ambulatoriais, com reflexos positivos para a própria saúde pública.

Diante do exposto, pela grande importância do presente projeto de Lei, peço aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2024.



VETER MARTINS
Deputado Estadual

PL 136 /2024/PAO/LCLP/RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390030003400350039003A005000

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 19/03/2024 11:02

Checksum: **A454546FAD7178F2BFC7D63682D927A90F95B5FB75157B1D21EDED081FAA61D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.